



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1502, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Pirajuba, o Programa de apoio ao estágio em órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, consiste na oferta de estágios para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante ou congêneres a nível de ensino médio, desde que os estagiários sejam residentes no Município de Pirajuba.

Parágrafo único - Considera-se para efeitos desta Lei, Estágio Obrigatório como sendo o estágio definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso para aprovação e obtenção do diploma e, Estágio não Obrigatório a atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 2º - O Programa de Incentivo ao Estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, complementando o ensino e aprendizagem, promovendo o aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 30% (trinta por cento) do seu currículo escolar.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade, órgão ou setor destes onde será realizado o estágio.

§ 3º - O estágio será acompanhado efetivamente por um supervisor indicado pela Administração Municipal, ou de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio.

Art. 3º - Serão considerados na concessão do estágio os seguintes requisitos:

- I - matrícula e frequência regular do educando público-alvo desta Lei;
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.

Art. 4º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 2 (dois) anos, conforme Lei Federal nº 11.788/2008, cujas disposições passam a integrar a presente Lei.

Art. 5º - O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I – não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno (estágio obrigatório), em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; O estágio obrigatório não será remunerado.

II – remunerado, que constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

§ 1º - A remuneração de que trata o inciso II, obrigação legal da Administração Municipal, terão seus valores estipulados em Decreto Municipal ou poderá ser feita através de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais, fica assegurado ao estagiário:

I – A remuneração estipulada em Decreto, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário mínimo mensal, para uma jornada máxima de 06 horas diárias; ou

II – recebimento de bolsa estágio, até o valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) do salário mínimo mensal.

§ 3º - Na hipótese do estagiário cursar escola pública (gratuita) ou ser beneficiário de qualquer tipo de bolsa estudantil, fará ele jus ao recebimento de bolsa/auxílio no valor correspondente a 50% do salário mínimo, não sendo disponível para estagiário que fizer menos de 6 horas diárias.

§ 4º - Na hipótese do estágio não obrigatório, o estagiário deverá receber bolsa ou outra forma de contraprestação, conforme determina a Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - O Estágio remunerado poderá ser registrado na Carteira Profissional do estagiário, a critério deste, bem como as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

Parágrafo único - Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 7º - As Instituições de Ensino são obrigadas a:

I - celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, do qual deverá constar visto supervisor da parte concedente;

IV - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;

V - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VI - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 8º - A Administração Municipal como parte concedente do estágio terá como obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

III - indicar funcionário do quadro de pessoal, ou o próprio responsável pelo Órgão, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 9º - A Jornada do estagiário será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, e a Administração Municipal como parte concedente e o aluno ou seu representante legal (em caso de menores de 18 anos) e deverá constar do Termo de Compromisso de Estágio, não podendo exceder a 06 horas diárias.

Art. 10 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 11 - Os estudantes beneficiários do Programa de Apoio ao Estágio não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágio nos termos desta Lei.

Art. 12 - O número máximo de estagiários beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio será calculado conforme legislação em vigor.

Art. 13 - O Programa de Apoio ao Estágio Não Remunerado e Remunerado será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deliberará sobre o recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei, bem como, o pagamento das bolsas mediante convênio com as instituições educacionais.

§ 1º - Com a anuência da Secretaria, os órgãos solicitantes poderão realizar o recrutamento, seleção, avaliação e o desligamento dos beneficiários do programa.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a observação das normas e condições de cumprimento do estágio, em conjunto com os órgãos solicitantes.

Art. 14 - O órgão requisitante será responsável pela indicação do supervisor do estágio que ficará com a incumbência da orientação, avaliação de desempenho do estudante e demais encaminhamentos para o cumprimento do estágio.

§ 1º - O Supervisor de Estágio deverá ter formação na mesma área de atuação do estudante estagiário, ou áreas afins ou Secretário responsável pela área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 2º - Cabe ao Supervisor de Estágio:

- I – orientar e acompanhar o estagiário em suas atividades;
- II – zelar pela qualidade das atividades do estagiário;
- III – incentivar o estagiário a manter uma visão crítica de seu desempenho;
- IV – sugerir ao estagiário, quando necessário, abordagens que possam enriquecer e/ou facilitar o seu desempenho no estágio;
- V – assinar o registro de frequência do estagiário, deduzindo as faltas não justificadas.

§ 3º - Caso o bolsista estagiário descumpra suas obrigações, o convênio poderá ser rompido, cientificando-se antes o estabelecimento de ensino e cessando para a entidade concedente do estágio qualquer obrigação.

Art. 15 - O acesso ao estágio remunerado obedecerá a Processo Seletivo, conforme Edital próprio, publicado no Diário Oficial do Município, e deverá conter:

- I – curso de Formação;
- II – especificação do órgão solicitante e áreas de atuação;
- III – número de vagas previstas e início previsto do estágio;
- IV – discriminação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- V – critérios de seleção claramente definidos, obedecendo aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;
- VI – valor da Bolsa Auxílio e eventuais benefícios;
- VII – data da inscrição.

Art. 16 - Extingue-se o estágio:

- I – pela desistência, por escrito, do estudante;
- II – pela não-renovação do convênio com a entidade de ensino;
- III – pelo abandono ou pela conclusão do curso;
- IV – por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração, se for o caso.

Art. 17 - As situações não previstas nesta Lei obedecerão às regras previstas na legislação vigente.

Art. 18 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município no presente exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 19 – Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 08 de março de 2017.

RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da	
LOM - Lei Orgânica Municipal certifico	
e dou fé que nesta data fiz publicar o	
expediente, em referência ao mural do	
átro da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Nome: <i>Rui Gomes Nogueira Ramos</i>	
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	
Masp.: <i>783</i>	